



PROCESSO Nº: 000934/2025 – TC

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte

ASSUNTO: Serviço de limpeza e poda de árvores do terreno anexo

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DIRETA DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E PODA DE ÁRVORES EM TERRENO ANEXO AO EDIFÍCIO SEDE DO TCE/RN. ANÁLISE DE LEGALIDADE. ATENDIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 75, INCISO II, DA LEI Nº 14.133/2021. OPINIÃO FAVORÁVEL À CONTRATAÇÃO DIRETA.

I. Caso em exame

1. Processo administrativo instaurado no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte com vistas à contratação direta, por dispensa de licitação, de empresa especializada na prestação de serviços de limpeza e poda de árvores no terreno anexo ao edifício sede da Corte de Contas.

2. A instrução processual contempla os documentos exigidos pela Lei nº 14.133/2021, incluindo: documento de formalização da demanda, termo de referência, estimativa de preços com pesquisa mercadológica válida, comprovação de habilitação, justificativa de preço e minuta do termo de dispensa de licitação.

II. Questão em discussão

3. Verificar a legalidade da contratação direta por dispensa de licitação com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, notadamente em razão do valor inferior ao limite legal para serviços (R\$ 50.000,00), e aferir a conformidade formal e material da instrução processual nos moldes do art. 72 do mesmo diploma legal.

4. Avaliar a regularidade da pesquisa de preços realizada com três fornecedores, bem como a justificativa para a não utilização de fontes prioritárias, nos termos do art. 23, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, e do art. 22, § 1º, da Resolução nº 011/2023-TCERN.

III. Razões de opinar

5. A contratação direta por dispensa de licitação encontra amparo no art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021, sendo admissível para serviços cujo valor global não ultrapasse R\$ 50.000,00.

6. Os autos estão devidamente instruídos nos termos do art.





72 da Lei nº 14.133/2021, com documentos que atestam a necessidade da contratação, a estimativa de preços válida, a habilitação da contratada, a justificativa de preços, a autorização da autoridade competente e a minuta contratual.

7. A pesquisa de preços foi conduzida com três fornecedores distintos, dentro do prazo de validade e com justificativas de escolha e de não utilização dos parâmetros prioritários (PNCP e contratações similares), conforme exigido pelo art. 23, § 1º, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, e pelo art. 22, § 1º, da Resolução nº 011/2023-TCERN.

8. A minuta da ordem de serviço revela-se adequada para formalização do vínculo contratual e definição das obrigações das partes.

IV. Resposta

9. Diante da conformidade jurídica da instrução processual e do atendimento aos requisitos legais, opina-se pela legalidade da contratação direta por dispensa de licitação, nos moldes do art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

10. Recomenda-se o prosseguimento do feito com remessa à Secretaria de Administração para adoção das providências administrativas pertinentes.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 37, XXI; Lei nº 14.133/2021, arts. 23, 72 e 75, II; Resolução nº 011/2023-TCERN, art. 22, § 1º. **Jurisprudência relevante citada:** Não há jurisprudência específica citada no parecer.

PARECER Nº 098/2025 - CJ/TC

I. RELATÓRIO

1. Caderno instruído com pedido de serviço de limpeza e poda de árvores do terreno anexo ao edifício sede do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte. (ev. 01).

2. Compõem os autos, notadamente, as seguintes peças: a contratação tem sua necessidade justificada no documento de formalização da demanda (DFD) (ev. 04); especificações do objeto e condições de fornecimento constam do termo de referência (ev.





05); a justificativa de preço está lastreada em pesquisa mercadológica (ev. 06 e 07); certidões de habilitação (ev. 08); minuta da ordem de serviço (ev. 09); Informação da Coordenadoria de Infraestrutura e Transporte – CIT (ev.10) ; indicação de disponibilidade orçamentária para dar suporte à eventual despesa (ev. 12); e minuta do termo de dispensa de licitação (ev. 15).

3. Após, os autos foram encaminhados à CONJU para análise jurídica, na forma da Lei n.º 14.133/2021, art.72 (ev. 16).

II. FUNDAMENTAÇÃO

4. Preliminarmente, cumpre registrar que esta unidade consultiva se manifesta sob o prisma estritamente jurídico, de forma meramente opinativa, quanto às questões submetidas à sua análise e parecer, não cabendo a ela, portanto, adentrar nos critérios de conveniência e oportunidade relativos à prática dos atos administrativos, reservados à esfera discricionária da autoridade administrativa competente, a exemplo do exame de questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

5. Nota-se que a contratação dar-se-á através de dispensa de licitação. Sobre o assunto, estabelece o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que a aquisição de bens e a contratação serviços, pela Administração Pública será manejada por meio de processo licitatório. No entanto, o mesmo dispositivo prevê exceções legais, como se observa a seguir:

Art. 37. (...)

XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo acrescentado)

6. No mérito, tem-se que a possibilidade de contratação direta de que versam os autos é fundamentada na hipótese da Lei n.º 14.133/2021, art. 75, inciso II:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00
(cin





quenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;
(...)

7. Os documentos que compõem os autos atendem, no que se aplica à espécie de contratação, à exigência do art. 72 da Lei n.º 14.133/2021:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

8. Destaca-se que o inciso II do supracitado artigo determina que a estimativa da despesa deve ser calculada conforme o art. 23 da mesma Lei, abaixo reproduzido:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços,

obs





ervado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

9. Verifica-se que a legislação elenca procedimentos para a aferição do melhor preço, podendo ser adotados de forma combinada ou não. Ademais, a Resolução nº 011/2023-TCERN – que disciplina as licitações e contratações administrativas no âmbito do TCERN, em conformidade com as normas gerais da Lei nº 14.133/21 –, acrescenta em seu art. 22, § 1º, que, quanto aos procedimentos já previstos no art. 23 da Lei nº 14.133/21, *“deverão ser priorizados os parâmetros estabelecidos nos incisos I e II, devendo, em caso de impossibilidade, apresentar justificativa nos autos”*.

10. No caso concreto, constata-se a adoção exclusiva do método delineado no inciso IV: pesquisa com, no mínimo, três fornecedores. Portanto, deve existir justificativa que explique a não adoção dos critérios previstos no art. 23, §1º, incisos I e II, da Lei nº 14.133/21.

11. Ademais, tendo sido escolhido o procedimento de pesquisa com fornecedores, é necessário apresentar a justificativa para a escolha dos fornecedores consultados, além de comprovar que os orçamentos foram colhidos com antecedência máxima de seis meses.

12. Nesse passo, ao analisar os orçamentos juntados no ev. 06, constata-se que a pesquisa foi realizada em três empresas distintas, dentro do prazo de seis meses. Houve também, apresentação das justificativas de escolha dos fornecedores, conforme determina o art. 23, § 1º, inciso IV, da Lei nº 14.133/21, e da não adoção dos critérios previstos no art. 23, §1º, incisos I e II, da Lei nº 14.133/21, exigido pelo art. 22, § 1º da Resolução nº





011/2023-TCERN.

13. Por fim, analisando a minuta da ordem de serviço (ev. 09), esta se revela apta a condicionar as obrigações dos contratantes e materializar a avença, assim como a minuta do termo de dispensa de licitação (ev. 15).

III. CONCLUSÃO

14. Por todo o exposto, esta unidade consultiva opina pela legalidade da contratação direta de que versam os autos, por dispensa de licitação, com arrimo na Lei n.º 14.133/2021, art. 75, inciso II.

15. Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Natal, 11 de abril de 2025.

Assinado eletronicamente
Laíla de Oliveira Alves Diniz
Consultora Jurídica
Matrícula nº 10.135-4

Assinado Eletronicamente
Daniel Simões B. N. de Oliveira
Consultor Jurídico
Coordenador Jurídico – Coordenadoria do
Administrativo





DESPACHO

Aprovo o Parecer nº 098/2025-CJ/TC, por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 4º, I, do Anexo Único da Res. 009/2015-TC.

Remetam-se os presentes autos à Secretaria de Administração.

Assinado eletronicamente

Leonardo Medeiros Júnior
Consultor-Geral

